

ÍNDICE DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAGRES

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

REÂMBULO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I – Disposições Gerais 1º ao 4º

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA 5º ao 6º

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

Seção I – Da Câmara Municipal 7º

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal 8º ao 9º

Seção III – Dos Vereadores

 Subseção I – Da Posse 10

 Subseção II – Da Remuneração 11

 Subseção III – Da Licença 12

 Subseção IV – Da inviolabilidade 13

 Subseção V – Das Proibições e incompatibilidades 14

 Subseção VI – Da Perda do mandato 15 a 18

Seção IV – Da Mesa da Câmara

 Subseção I – Da Eleição 19 a 21

 Subseção II – Da Renovação da Mesa 22

 Subseção III – Da Destituição de Membro da Mesa 23

 Subseção IV – Das Atribuições da Mesa 24

 Subseção V – Do Presidente 25

Seção V – Das Reuniões

 Subseção I – Disposições Gerais 26 a 29

 Subseção II – Da Sessão Legislativa Ordinária 30 a 32

 Subseção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária 33

Seção VI – Das Comissões 34 a 36

Seção VII – Do Processo Legislativo

 Subseção I – Disposições Geral 37

 Subseção II – Das emendas a Lei Orgânica 38

 Subseção III – Das Leis Complementares 39

 Subseção IV – Das Leis Ordinárias 40 a 51

Subseção V – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções 52/53	
Seção VIII – Da Procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal	54
Seção IX – Da Fiscalização, Contábil, Financeira	
Orçamentária Operacional e Patrimonial	55 a 57

CAPÍTULO II

Seção I – Do Prefeito e do Vice Prefeito	
Subseção I – Da Eleição	58/59
Subseção II – Da Posse	60
Subseção III – Da Desincompatibilização	61
Subseção IV – Da Inelegibilidade	62/63
Subseção V – Da Substituição	64 a 67
Subseção VI – Da Licença	68/69
Subseção VII – Da Remuneração	70
Subseção VIII – Do Local da Residência	71
Subseção IX – Do Término do Mandato	72
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	73
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito	
Subseção I – Da Responsabilidade Penal	74
Subseção II – Da Responsabilidade Político Administrativa	75

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais	
Subseção I – Dos Princípios	76/77
Subseção II – Das Leis e dos Atos Administrativos	78/79
Subseção III – Do Fornecimento de Certidão	80
Subseção IV – Dos Agentes Fiscais	81
Subseção V – Da Administração Indireta e Fundações	82
Subseção VI – Do CIPA e CCA	83
Subseção VII – Da Denominação	84
Subseção VIII – Da Publicidade	85
Subseção IX – Dos Prazos de Prescrição	86
Subseção X – Dos Danos	87
Seção II – Das Obras, Serviços Públicos	
Aquisições e Alienações	
Subseção I – Disposição Geral	88
Subseção II – Das Obras e Serviços Públicos	89 a 95

Subseção III – Das Aquisições	96/97
Subseção IV – Das Alienações	98 a 102
CAPÍTULO II	
<i>DOS BENS MUNICIPAIS</i>	103 a 105
CAPÍTULO III	
<i>DOS SERVIDORES MUNICIPAIS</i>	
Seção I – Do Regime Jurídico Único	106
Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores	
Subseção I – Dos Cargos Públicos	107
Subseção II – Da Investidura	108
Subseção III – Da contratação por tempo determinado	109
Subseção IV – Da Remuneração	110
Subseção V – Das Férias	111
Subseção VI – Das Licenças	112
Subseção VII – Do Mercado de Trabalho	113
Subseção VIII – Do Mercado de Trabalho	114
Subseção IX – Do Direito de Greve	115
Subseção X – Da Associação Sindical	116
Subseção XI – Da Estabilidade	117/118
Subseção XII – Da Acumulação	119
Subseção XIII – Do Tempo de Serviço	120
Subseção XIV – Da Aposentadoria	121
Subseção XV – Dos Proventos e Pensões	122
Subseção XVI – Do Regime Previdenciário	123
Subseção XVII – Do Mandato Eletivo	124
Subseção XVIII – Dos Atos de Improbidade	125
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	
CAPÍTULO I	
<i>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL</i>	
Seção I – Dos Princípios Gerais	126/127
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar	128 a 130
Seção III – Dos Impostos do Município	131
Subseção I – Da Participação do Município nas receitas Tributárias	132 a 135
CAPÍTULO II	
<i>DAS FINANÇAS</i>	136 a 139

CAPÍTULO III	
<i>DOS ORÇAMENTOS</i>	140 a 143
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA	
CAPÍTULO I	
<i>Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica</i>	144/145
CAPÍTULO II	
<i>Do Desenvolvimento Urbano</i>	146 a 151
CAPÍTULO III	
<i>Da Política Agrícola</i>	152 a 155
CAPÍTULO IV	
<i>Do Meio Ambiente, dos Recursos Humanos e do Saneamento</i>	
Seção I – Do Meio Ambiente	156 a 172
Seção II – Dos Recursos Naturais	
Subseção I – Dos Recursos Hídricos	173 a 175
Subseção II – Dos Recursos Minerais	176
Seção III – Do Saneamento	177
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
<i>Da Seguridade Social</i>	
Seção I – Disposição Geral	178
Seção II – Da Saúde	179 a 186
Seção III – Da Promoção Social	187 a 189
CAPÍTULO II	
<i>DA GUARDA MUNICIPAL</i>	190
Seção I – Da Educação	191 a 200
Seção II – Da Cultura	201
Seção III – Dos Esportes e Lazer	202 a 204
CAPÍTULO III	
<i>Da Comunicação Social</i>	205
CAPÍTULO IV	
<i>Da Defesa do Consumidor</i>	206
CAPÍTULO V	
<i>Da Proteção Especial</i>	207/208
TÍTULO VII	
<i>Disposições Gerais</i>	209/210

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
SAGRES**

PROMULGADA AOS 04 DE ABRIL DE 1.990

VEREADORES CONSTITUINTES

ADAUTO JOSÉ DOS SANTOS
ARMANDO BATISTA
DANILO ALVES DO NASCIMENTO
ELSON CORTARELLI
FIDELCINO NUNES DIAS
GILMAR RODRIGUES DA SILVA
LUCIANO EVANGELISTA
MANOEL BATISTA DE MENEZES
OSVALDO CARREIRA
JOSÉ DE SOUZA
JOSÉ FRANCISCO DE S. FILHO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Sagrense, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAGRES.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SAGRES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I *DO MUNICÍPIO*

SEÇÃO I *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Artigo 1º - O Município de Sagres, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, assegurará a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à Educação, a Saúde, o Trabalho, o Lazer, a Segurança, a Previdência Social, a Proteção, a Maternidade, e a Infância, a assistência aos desamparados, ao transporte, a habilitação e ao meio ambiente equilibrado.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão de armas, representativos de sua cultura histórica.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.

Artigo 4º - A sede do Município da-lhe o nome e tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II *DA COMPETÊNCIA*

Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) prioritariamente, por outorga, as suas autarquias ou entidades para estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V – disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de taxi, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como os locais itinerários.

VI – quantos aos bens:

a) que lhe pertençam: dispor sobre a sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupações temporárias.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI – cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e a destinação ao lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

XII – conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para a sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais no interesse da comunidade;

- XIII – dispor sobre o serviço funerário;
 - XIV – administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes e entidades particulares;
 - XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XVI – dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como a sua vacinação, com a finalidade de irradiar moléstias;
 - XVII – constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações;
 - XVIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como de carreira;
 - XIX – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
 - XX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir;
 - XXI – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
 - XII – dispor sobre a prevenção e extinção de incêndios;
 - XXIII – integrar consórcios com outros municípios para solução de problemas comuns;
 - XXIV – elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado;
 - XXV – definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XVI – O Município colaborará com as Organizações legais de trabalhadores urbanos e rurais, procurando proporcionar-lhe entre outros benefícios, meios de produção e de trabalhos, saúde e bem estar social.
- Parágrafo Único – O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação Federal e Estadual.

Artigo 6º - Compete ao Município, concorrentemente, com a União o Estado e o Distrito Federal, entre outras as seguintes atribuições:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III – criar condições para a proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – formentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte, tratamento jurídico e diferenciado;

XIV – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV – fiscaliza, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – estimular a educação física e a prática do desporto;

XVII – colaborar, com os demais entes públicos, dentro de suas possibilidades com o amparo a maternidade, a infância, aos idosos e desvalidos bem como, com a proteção dos menores abandonados;

XVIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade a morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

TITULO II *DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL*

CAPÍTULO I *DA FUNÇÃO LEGISLATIVA*

SEÇÃO I *DA CÂMARA MUNICIPAL*

Artigo 7º - A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal composto de vereadores, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto;

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal terá onze vereadores, índice previsto na Constituição Federal.

§ 3º - A Câmara Municipal funcionará normalmente ao público em geral, de Segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas, no período de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 30 de novembro de cada ano.

I – No dia seguinte, após as sessões Extraordinárias ou Ordinárias o horário de funcionamento para o público será das 13:00 às 17:00 horas:

II – Os vereadores estão obrigados a comparecer somente nas reuniões Ordinárias e Extraordinárias exceto quando forem convocados para plantão ou para atendimento de convocação pessoal.

SEÇÃO II *DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL*

Artigo 8º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar assunto de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante a controle externo a administração direta ou indireta, as funções e as empresas que o Município detenha a maioria do capital social com o direito a voto especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre o sistema tributário Municipal, bem como isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de Créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis;

a) a seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante a prévia consulta plebiscitária;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, autarquia e fundações públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de Diretrizes orçamentárias;

XI – criar, dar estruturas e atribuições as secretarias e órgãos da administração municipal;

XII – aprovar o plano Diretor;

XIII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV – autorizar ou assinar convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município encargos não previstos em orçamento;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – legislar sobre a alteração da denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVII – legislar sobre o regime jurídico dos Servidores municipais;

XVIII – decretar as leis complementares à Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 9º - Compete a Câmara Municipal, privativamente a seguintes atribuições, entre outras;

I – eleger sua Mesa e Constituir Comissões;

II – elaborar seu Regime interno;

III – dispor sobre organização de sua Secretaria, funcionamento, policia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixados da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V – conceder licença aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo;

IX – fiscalizar e controlar o atos do executivo, inclusive os da administração indireta;

X – convocar secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias;

XI – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias;

XII – declarar a perda de mandato do Prefeito;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – zelar pela competência legislativa em face a atribuição normativa do executivo;

XV – criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI – solicitar ao Prefeito, na forma do regime interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVII – julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III *DOS VEREADORES*

SUBSEÇÃO I *DA POSSE*

Artigo 10 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, as dez horas, em seção solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência dos mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na seção prevista nesse artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II *DA REMUNERAÇÃO*

Artigo 11 – O Mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Parágrafo Único – A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não poderá ser inferior aquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador as sessões.

SUBSEÇÃO III *DA LICENÇA*

Artigo 12 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missão de caráter transitório;

II – por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III – para tratar de assunto particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término;

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, logo na primeira sessão após o recebimento;

§ 2º - A licença prevista no inciso I, depende da aprovação do plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente;

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, recebe a parte fixa; no caso do inciso III, nada recebe.

SUBSEÇÃO IV *DA INVIOABILIDADE*

Artigo 13 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por sua opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO V *DAS PROIBIÇÕES E IMCOMPATIBILIDADES*

Artigo 14 – O vereador não poderá:

I – desde da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrava nele antes da diplomação.

II – desde a posse:

a) a ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas referidas alíneas “a” do inciso I;

c) exercer constante no inciso I, alínea “b”, caso haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades do exercício do mandato;

d) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

e) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

Artigo 15 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 16 – Não perderá o mandato o Vereador;
I – investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II – licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;
b) para tratar de interesse particular, desde de que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de :

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria, pelo titular.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Artigo 17 – Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 18 – É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou qualquer órgão do legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou empresas de economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Artigo 19 – Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componente da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 20 – Membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição far-se-à, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara.

§ 2º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 21 – Na constituição da Mesa assegurar-se-à, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II *DA RENOVAÇÃO DA MESA*

Artigo 22 – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-à sempre nos 30 dias que antecederem o término do mandato da mesa em exercício, realizar-se-à em Seção Extraordinária especialmente convocada para esse fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III *DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA*

Artigo 23 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único – O regimento interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV *DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA*

Artigo 24 – Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos

cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Polícia da Câmara;

c) Criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixados da respectivas remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observando o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V – apresentar projetos de lei disposto sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para Câmara;

VII – devolver a Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 15 desta lei, assegurada ampla defesa;

X – propor ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros;

§ 2º - Qualquer ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de três entidades, legalmente registrada no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do ato.

SUBSEÇÃO V *DO PRESIDENTE*

Artigo 25 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da mesa, conforme atribuições na Regimento Interno;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita dou cujo veto tenham sido rejeitadas em plenário;

V – fazer publicar as portarias e os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 12;

VII – declarar a perda do mandato dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 15;

VIII – requisitar o numerário destinados as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX – apresentar em plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e a despesas do Mês anterior;

X manter a ordem do recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 – As sessões da Câmara, que serão publicadas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Artigo 27 – A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previsto nesta lei.

Artigo 28 – Não poderá votar o vereador que tiver interesse na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 29 – O voto será público, salvos do seguinte casos: 1 – no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito; 2 – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos; 3 – na concessão de títulos de cidadão honorário; 4 – no exame de voto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II *DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA*

Artigo 30 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Artigo 31 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Artigo 32 – A sessão legislativa terá reuniões:

I – ordinárias, as realizadas às 20:00 às 22:00 horas;

II – extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

SUBSEÇÃO III *DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA*

Artigo 33 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-à:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para o qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 34 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único – Na constituição das Comissões assegurar-se-á tanta quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 35 – Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I – convocar, para prestar pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assuntos previamente determinados:

- a) Secretário Municipal;
- b) Dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II – acompanhar a execução orçamentaria;

III – realizar audiências públicas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI – tomar depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Parágrafo Único – A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a Lei.

Artigo 36 – As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único – As comissões especiais de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão: 1. Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais de administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência; 2. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; 3. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando aos atos que lhe competir.

SEÇÃO VII *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

SUBSEÇÃO I *DISPOSIÇÃO GERAL*

Artigo 37 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a Lei orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

SUBSEÇÃO II *DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA*

Artigo 38 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta da mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III *DAS LEIS COMPLEMENTARES*

Artigo 39 – As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – As leis complementares são as concernentes as seguintes matérias:

- I – Código tributário do Município;
- II – Código de obras;
- III – Estatuto dos servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;
- V – Criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VI – zoneamento urbano;
- VII – concessão de servidores públicos;
- VIII – concessão de direito real de uso;
- IX – alienação de bens imóveis;
- X – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI – autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

SUBSEÇÃO IV *DAS LEIS ORDINÁRIAS*

Artigo 40 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 41 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – ao vereador;
- II – a comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos cidadãos.

Artigo 42 – Compete exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Artigo 43 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

Artigo 44 – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 143 §1º e 2º.

Artigo 45 – Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que ele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 46 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluindo na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a sua votação;

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha esgotado.

Artigo 47 – O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio, em sanção sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 48 – O Prefeito entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral deste artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea;

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação;

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto;

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara;

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 49 – Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm para o período de recesso.

Artigo 50 – A Lei promulga pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência as existentes;

c) veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Artigo 51 – A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

SUBSEÇÃO V
*DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E
DAS RESOLUÇÕES*

Artigo 52 – As proposições destinadas a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo, de efeitos externos;
- b) resolução de efeitos internos;

Parágrafo Único – Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pelo plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da câmara.

Artigo 53 – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas formas técnicas relativas as leis.

SEÇÃO VIII
*DA PROCURADORIA E CONSULTORIA DA
CÂMARA MUNICIPAL*

Artigo 54 – Compete à procuradoria e Consultoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria ao assessoramento técnico-jurídico do legislativo.

§ 1º - A mesa da Câmara, mediante projeto de resolução, proporá a organização da Procuradoria e consultoria disciplinando sua competência e dispondo sobre o ingresso na classe inicial de assessor Técnico Legislativo, mediante concursos públicos de provas e títulos;

§ 2º - O assessor Técnico Legislativo será equiparado ao Procurador Municipal.

SEÇÃO IX
*DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,
ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL*

Artigo 55 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quando a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse

público, aplicação de subvenções e renúncias, de receitas será exercida pela câmara Municipal, mediante a controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

§ 2º - Prestará contas quaisquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária;

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, para exame e apreciação, a disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade;

§ 4º - As contas do Município deverão ser apresentadas também em documentos de linguagem facilitada que ficarão a disposição das entidades populares que poderão pedir cópias dos mesmos para apreciação;

§ 5º - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

§ 6º - Realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas na § 5.

Artigo 56 – A Comissão a que se refere o art. 55, §6º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses, insuficiente, a Comissão solicitará ao Tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias;

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

Artigo 57 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer controle sobre deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seu membro ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qual irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob a pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou Câmara Municipal.

CAPÍTULO II *DA FUNÇÃO EXECUTIVA*

SEÇÃO I *DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO*

SUBSEÇÃO I *DA ELEIÇÃO*

Artigo 58 – A função executiva pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando, quanto ao mais, disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II *DA POSSE*

Artigo 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observa a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

SUBSEÇÃO III *DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO*

Artigo 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob a pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “ad Nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV *DA INELEGIBILIDADE*

Artigo 62 – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido nos seis meses anteriores a eleição ou substituído.

Artigo 63 – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do Pleito.

SUBSEÇÃO V *DA SUBSTITUIÇÃO*

Artigo 64 – O Prefeito será substituído no caso de impedimento sucedido, no de vaga corrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 65 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura da última vaga.

Artigo 66 – Em caso impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 67 – Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI *DA LICENÇA*

Artigo 68 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, sob a pena de perda de cargo.

Artigo 69 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando houver a serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º - No caso do inciso I, o período de licença, amplamente movido, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, perceberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VII *DA REMUNERAÇÃO*

Artigo 70 – A remuneração do Prefeito, fixada mediante decreto legislativo, pela Câmara Municipal, no final de uma legislatura para a subsequente:

- a) será o teto para aquela atribuída aos servidores do Município;
- b) estará sujeita ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO VIII *DO LOCAL DA RESIDÊNCIA*

Artigo 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito e Vereadores deverão residir no Município de Sagres.

§ 1º - Os candidatos ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador deverão residir, no mínimo, nos doze meses que antecedem o pleito municipal.

SUBSEÇÃO IX *DO TÉRMINO DO MANDATO*

Artigo 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Artigo 73 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, do Secretários Municipais, Diretores Gerais, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV – vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

V – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores salvo os de competência da Câmara;

VI – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – prestar, dentro de vinte (20) dias, as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referente aos negócios públicos do município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente por igual período;

X – apresentar a Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV – subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XV – delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI – enviar a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de créditos;

XVII – enviar a Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada na, a sua prestação de contas da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX – fazer publicar os atos oficiais;

XX – colocar numerário a disposição da Câmara nos ternos do artigo 138;

XXI – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII – apresentar a Câmara Municipal o Projeto do Plano Diretor;

XXIII – decretar estado de calamidade pública;

SSIV – solicitar o auxílio da polícia estadual para garantir o cumprimento de seus atos;

XXV – apresentar anualmente relatório sobre estado de obras, e serviços municipais, à Câmara dos Vereadores obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigem.

Parágrafo Único – A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito, a outra autoridade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Artigo 74 – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 75 – São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal e das entidades representativas da população;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a proibição das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único – As infrações político administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERIAS

SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 76 – A administração municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão composto por representantes comunitários de diversos segmentos da sociedade Sagrense.

§ 1º - Estes órgãos terão seguintes atribuições:

- a) discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- b) assessorar a administração nos encaminhamentos e soluções dos problemas;
- c) discutir as prioridades do Município;
- d) fiscalizar os atos da administração;
- e) auxiliar o planejamento da cidade;
- f) discutir e assessorar sobre as diretrizes orçamentárias; o orçamento plurianual;

§ 2º - Os órgãos de que tratam o presente artigo poderão ser constituídos por temas, áreas ou regiões ou para administração global.

Artigo 77 – A Administração Municipal direta, indireta ou funcional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 78 – A leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, para que produzem seus efeitos regulares.

Parágrafo Único – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 79 – A lei deverá fixar o prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

SUBSEÇÃO III *DO FORNECIMENTO DE CETIDÃO*

Artigo 80 – A administração é obrigatória a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob a pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV *DOS AGENTES FISCAIS*

Artigo 81 – A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de Lei.

SUBSEÇÃO V *DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES*

Artigo 82 – As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município;

I – Dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II – dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação desta em empresa pública;

III – deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e do desligamento.

SUBSEÇÃO VI *DO CIPA E CCA*

Artigo 83 – Os órgãos da administração direta e indireta ficaram obrigados a construir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA - , visando a proteção de vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO VII *DA DENOMINAÇÃO*

Artigo 84 – É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO VIII *DA PUBLICIDADE*

Artigo 85 – A publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiar de sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma de Lei.

§ 2º - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação nacional;

§ 3º - A administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem,

após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizadas pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município na forma de lei;

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma de lei.

SUBSEÇÃO IX *DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO*

Artigo 86 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO X *DOS DANOS*

Artigo 87 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II *DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES*

SUBSEÇÃO I *DISPOSIÇÃO GERAL*

Artigo 88 – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços aquisições e alienações serão controladas mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

SUBSEÇÃO II *DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS*

Artigo 89 – A administração pública na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

Artigo 90 – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob a pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único – Na elaboração do projeto deverão ser atendidas exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Artigo 91 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Artigo 92 – Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante a processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário;

§ 2º - A concessão de serviços públicos, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 93 – Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo Único – Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 94 – As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Artigo 95 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifas previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III *DAS AQUISIÇÕES*

Artigo 96 – A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 97 – A aquisição de um imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SUBSEÇÃO IV *DAS ALIENAÇÕES*

Artigo 98 – A alienação de um móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e prévia avaliação.

§ 1º - No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram funções social;

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§ 3º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 99 – A alienação de um imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação;

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Artigo 100 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 101 – Pertencem ao Patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II *DOS BENS MUNICIPAIS*

Artigo 103 – A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito ressalvada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 104 – O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obras pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário, mediante decreto;

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato;

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto;

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Artigo 105 – A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único – A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III *DOS SERVIDORES MUNICIPAIS*

SEÇÃO I *DO REGIME JURÍDICO ÚNICO*

Artigo 106 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 2º - É vedada a contratação de funcionários para trabalhar no município e residir em outros lugares. Todo funcionário obrigatoriamente terão que residir no município, salvo os que já estiverem em pleno exercício até a promulgação desta Lei Orgânica, exceto médico, engenheiro, advogado e dentista.

I – O município será obrigado a contratar um médico para residir na sede.

SEÇÃO II *DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES*

SUBSEÇÃO I *DOS CARGOS PÚBLICOS*

Artigo 107 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II *DA INVESTIDURA*

Artigo 108 – A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autárquica e fundações públicas, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso pública de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

SUBSEÇÃO III *DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO*

Artigo 109 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV *DA REMUNERAÇÃO*

Artigo 110 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo;

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autárquicas e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º;

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebido por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob, o mesmo título ou idêntico fundamento;

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

§ 7º - O vencimento é irredutível;

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável;

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria;

§ 10º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno;

§ 11º - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

§ 12º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

§ 13º - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes;

§ 14º - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei;

§ 15º - Lei complementar estabelecerá exceções quanto a jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 16º - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos;

§ 17º - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

§ 18º - O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie;

§ 19º - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título;

§ 20º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço;

§ 21º - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 110, § 5º desta Lei Orgânica, e que será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei, vedada sua acumulação com vantagens já percebida por esses títulos.

I – Os quinquênios serão pagos de acordo com o padrão de vencimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos.

SUBSEÇÃO V *DAS FÉRIAS*

Artigo 111 – As férias anuais serão pagas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI *DAS LICENÇAS*

Artigo 112 – A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

§ Único – O prazo da licença-paternidade será fixado em lei.

SUBSEÇÃO VII *DO MERCADO DE TRABALHO*

Artigo 113 – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VIII *DAS NORMAS DE SEGURANÇA*

Artigo 114 – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX *DO DIREITO DE GREVE*

Artigo 115 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

SUBSEÇÃO X *DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL*

Artigo 116 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos;

§ 2º - Estabilidade do cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;

§ 3º - Afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI *DA ESTABILIDADE*

Artigo 117 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concursos públicos.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com todos os direitos adquiridos, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

Artigo 118 – Os servidores da administração direta, autárquica, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1.988, cinco anos continuados, em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se tratar de servidor;

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei;

§ 4º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal não se considera, para fins previstos no “caput”, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor.

SUBSEÇÃO XII *DA ACUMULAÇÃO*

Artigo 119 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela administração pública.

SUBSEÇÃO XIII *DO TEMPO DE SERVIÇO*

Artigo 120 – O tempo de serviço público federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIV *DA APOSENTADORIA*

Artigo 121 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes sem serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais ou nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 de mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III “a e c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO XV *DOS PROVENTOS E PENSÕES*

Artigo – 122 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidas aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo Único – O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Artigo 123 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

SUBSEÇÃO
DO MANDATO ELETIVO

Artigo 124 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função:

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Artigo 125 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação em lei, sem prejuízo da ação penal.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I *DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL*

SEÇÃO I *DOS PRINCÍPIOS GERAIS*

Artigo 126 – A receita pública será constituídas por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único – Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito, Financeiro e as lei atinentes a espécie.

Artigo 127 – Compete ao município instituir:

I – impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II – taxas em razão do exercício do Poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

IV – contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistema previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade e esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte;

§ 2º - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II *DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR*

Artigo – 128 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de

ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre;

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estado e de outros municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva as autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que, se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes;

§ 2º - As proibições do inciso VI, “a”, é e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 129 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 130 – É vedado a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição a administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III *DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO*

Artigo 131 – Compete o Município instituir imposto sobre:

I – propriedade territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Sagres, quando o bem estiver situados em seu território.

SUBSEÇÃO I *DAS PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS*

Artigo 132 – Pertence ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertinentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionados nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo lei complementar nacional definirá valor adicionado.

Artigo 133 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 134 – O estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a Título de participação no imposto sobre Produtos industrializados, observando os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Artigo 135 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II **DAS FINANÇAS**

Artigo 136 – A defesa de Pessoal ativo e inativo ficará sujeito aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 137 – O Executivo publicará e enviará a Câmara Municipal até trinta dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Artigo 138 – O numerário correspondente as dotações orçamentárias do legislativo, compreendidos os critério suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior a estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 139 – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III **DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 140 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária;

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e constatação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

Artigo 141 – Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por elas escolhidos direta e livremente por representantes do legislativo e que, juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Artigo 142 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas ou provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III – relacionada:

a) com correções de erros ou omissões:

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 3º - O poder executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração e proposta;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 143 – São vedados:

I – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações de créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo de despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia as operações de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão;

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V *DA ORDEM ECONÔMICA*

CAPÍTULO I *DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA*

Artigo 144 – O Município dispensará as micro empresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtos rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 145 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 146 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes:

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concorrentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – o exercício do direito de propriedade atendida sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

VI – os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII – a preservação das áreas exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII – as pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Artigo 147 – O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal;

§ 2º - O município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares;

§ 3º - O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda:
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Artigo – 148 – É facultado ao Município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 149 – Incube ao Município promover programas de moradias populares, de melhoria nas condições habitacionais de saneamento básico.

Artigo 150 – As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas, serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Artigo 151 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei,

e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Artigo 152 – Caberá ao Município manter, em cooperação com o Estado as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

Artigo 153 – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal, dando prioridade á pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garantam especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado;

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridades aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 154 – O Poder Público Municipal para preservação do meio ambiente manterá mecanismo de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, de resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do município, e do uso do solo rural no interesse no combate a erosão e na defesa de sua conservação.

Artigo 155 – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 153 e 154, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder público municipal deverá constituir um Fundo Municipal de Agricultura.

§ 2º - O Conselho Municipal de Agricultura deve desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HUMANOS
E DO SANEAMENTO

SEÇÃO I
DO MEIO AMBIENTE

Artigo 156 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 157 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo Único – O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

a) um Concelho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida em lei.

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Artigo 158 – São atribuições e finalidades do sistemas administrativo mencionados no artigo anterior:

I – elaborar e implantar, através de lei, um plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de Zoneamento;

II – definir, implantar e administrar espaço territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluídos os já existentes, permitidos somente por lei;

III – adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedimento ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV – estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulação genética;

V – realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI – promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VIII – estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientais constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de sua atuação;

X – proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidades e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e

socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias do transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a Saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais genericamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV – requisitar a realização periódica de autorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV – incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa, e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e de tecnologias popadoras de energia;

XVI – discriminar por lei as penalidades para empreendimentos, já iniciados concluídos sem licenciamento e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Artigo 159 – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardado do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Códigos de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público;

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma de lei para execução mencionada no “caput” deste artigo, quanto potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Artigo 160 – São consideradas áreas de proteção permanente:

I – as várzeas;

II – as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV – as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurará a prevenção do meio ambiente;

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupações dos mesmos.

Artigo 161 – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade de que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 162 – Fica proibida a pesquisa, armanejamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 163 – É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Artigo 164 – Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertencem a atividades no Município.

Artigo 165 – Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de impacto ambiental em atividades regulamentadas na forma de lei.

Artigo 166 – Os critérios, locais e condições de deposição final, de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geológica.

Artigo 167 – Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Artigo 168 – O Município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Artigo 169 – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único – É obrigatória, na forma da Lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 170 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, a sanções administrativas com aplicações de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Artigo 171 – O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado sempre que este venha a criar de espaços territoriais.

Artigo 172 – O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS NATURAIS

SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 173 – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Artigo 174 – O Município deverá receber do Estado, como compensação uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrente de algum impacto.

Artigo 175 – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I – da instituição de áreas preservação das águas utilizáveis para abastecer as populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes a da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação do sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento, a aprovação prévia por organismo estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate as inundações e a erosão.

Parágrafo Único – O Município receberá incentivo do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 176 – O Município, nas aplicações do conhecimento geológico poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO

Artigo 177 – O Município, para desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica do Estado.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 178 – O município deverá contribuir para a seguridade social atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos a saúde e a assistência social.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Artigo 179 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo Único – O município garantirá esse direito mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviços de saúde, em todos os níveis;

III – direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 180 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e serviços preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular;

§ 3º - A assistência a saúde é livre à iniciativa particular;

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único da saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objetivo de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 181 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade em especial, dos trabalhadores, entidades prestadoras de serviços da área de Saúde.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde ou extraordinariamente o C.I.M.S. convocará a cada ano uma conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município e estabelecerá as diretrizes da política Municipal de Saúde.

§ 2º - A toda unidade de serviço corresponderá um conselho gestor formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Artigo 182 – As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes de base:

- I – descentralização, sob a direção de um profissional de Saúde;
- II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde a população urbana e rural;
- III – gratuidade dos serviços prestados vedada a cobrança de despesas e taxas sobre qualquer título;
- IV – a integrações das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado e diversas realidades epidemiológicas.

Artigo – 183 O sistema Municipal de saúde será financiado com recursos de orçamento do município, do Estado, da Seguridade social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados a saúde pelo Município, corresponderá anualmente, a 13% das respectivas receitas;

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Concelho Municipal de Saúde;

§ 3º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS;

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Concelhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, e articulação no sistema.

Artigo 184 – São competência do Município, exercidas pelas Secretaria da Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II – garantir os profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições

adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência a saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de saúde;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII – a proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam, para viabilizar e concretizar o SUS no município;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de estado de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde com eles relacionados;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito Municipal;

XIV – o planejamento em execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito Municipal;

XV – planejamento em execução das ações de controle do meio ambiente de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos equipamentos para a saúde;

XVII – a execução no âmbito municípios, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcio inter-municipal para a formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Artigo 185 – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita órgãos colegiados deliberativos.

Artigo 186 – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênio com SUS a nível Municipal, ou sejam por ele credenciadas.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 187 – As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativas, respeitada a legislação federal, considerada o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilidade com programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Artigo 188 – É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestões ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 189 – Compete ao Município, na área de assistência social:

I – formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II – legislar e normalizar sobre a matéria de natureza financeira política e programática na área de assistência, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar, e avaliar a prestação de serviços assistências a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV – registrar e autorizar a instalação e funcionamento de Entidades assistências não governamentais.

CAPÍTULO II *DA GUARDA MUNICIPAL*

Artigo 190 – O Municipais poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas no artigo 158 desta Lei.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

SEÇÃO I *DA EDUCAÇÃO*

Artigo 191 – A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da Sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e da reflexão crítica da realidade.

Artigo 192 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º Grau, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com especial atenção para as escolas agrupadas e emergenciais;

II – garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

- III – garantia de padrão de qualidade;
- IV – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI – garantia de prioridade da aplicação, no ensino público Municipal, dos recursos orçamentários do município, da forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;
- VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;
- VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;
- IX – valorização das profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de prova se títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- X – participação ampla de entidades que congreguem pais de aluno professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 193 – O Município reponsabilizar-se-à, prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, as crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que ele não tiveram acesso na idade própria só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo.

Parágrafo Único – O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 194 – O atendimento educacional especializado aos portadores de diferencias cabe suplementarmente ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo Único – O atendimento de pessoas deficientes poderá ser oferecidos mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem

fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Artigo 195 – A Lei criará o Concelho Municipal de Educação e assegurará , na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município:

§ 1º - São atribuições do Concelho Municipal de Educação:

I – elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II – examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;

IV – fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos, componentes do Sistema Municipal de Educação;

V – estudar e formular proposta de alteração de estrutura técnico-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

VI – convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Artigo 196 – O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Concelho Municipal de Educação:

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo;

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação;

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Artigo 197 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a

proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 1º - Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade;

§ 2º - Serão obrigatoriamente descontados 25% de toda isenção fiscal concedida, qualquer título, pelo município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar;

§ 3º - As despesas com a administração do Sistema Municipal de Ensino não poderá exceder 25% do total dos recursos orçamentários destinados a educação ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos, contados da vigência deste Decreto Legislativo;

§ 4º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Educação.

Artigo 198 – O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados a educação nesse período, discriminadas por nível de ensino, a sua respectiva utilização.

Artigo 199 – Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o faça.

Artigo 200 – É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 201 – O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetivos de interesse histórico, artístico e arquitetônicos;

IV – incentivo a promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

V – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos, na forma da Lei.

SEÇÃO III ***DOS ESPORTES E LAZER***

Artigo 202 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

Artigo 203 – O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo a comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, lagos, vales, colinas, montanhas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Artigo 204 – Os serviços Municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III ***DA COMUNICAÇÃO SOCIAL***

Artigo 205 – A ação do município, no campo da Comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso as informações;
- II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III – visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV *DA DEFESA DO CONSUMIDOR*

Artigo 206 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

CAPÍTULO V *DA PROTEÇÃO ESPECIAL*

Artigo 207 – O município dará prioridade para assistência pré-natal e a infância assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

I criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino;

II – implantação do sistema “Braille” em estabelecimento da rede oficial de ensino, de forma a atender as necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências.

Artigo 208 – É assegurado na forma de Lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequados aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

TÍTULO VII *DISPOSIÇÕES GERAIS*

Artigo 209 – Os Feriados Cíveis Religiosos do Município de Sagres serão comemorados no dia, vedado sua antecipação como segue:

- 18 de fevereiro (Nosso Senhor do Bonfim) – DIA DO MUNICÍPIO;
- CORPUS CHRISTI;
- 05 de outubro (São Benedito) – PADROEIRO DA CIDADE;
- 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) – PADROEIRA DO BRASIL.

Artigo 210 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 04 DE ABRIL DE 1.990.

GILMAR RODRIGUES DA SILVA – Presidente Constituinte
 ELSON CORTARELLI – Vice Presidente
 MANOEL BATISTA DE MENEZES – 1º Secretário
 ADAUTO JOSÉ DOS SANTOS – 2º Secretário

ARMANDO BATISTA
 DANILO ALVES DO NASCIMENTO
 FIDELCINO NUNES DIAS
 JOSÉ DE SOUZA
 JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO
 LUCIANO EVANGELISTA
 OSWALDO CARREIRA

COLABORADORES

MUNICÍPIO – JOSÉ GOMES RIBEIRO
ADVOGADO – OSMAR JOSÉ FACIN
SECRETÁRIA – CICERA SUELI DE OLIVEIRA